

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIORDANO MORAES DORNA FOLETTTO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO
TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI**

VITÓRIA

2021

GIORDANO MORAES DORNA FOLETTTO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO
TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Faculdade de Direito de Vitória –
FDV, como requisito parcial da obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Carlos Eduardo Lemos

VITÓRIA

2021

GIORDANO MORAES DORNA FOLETTTO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO
TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Carlos Eduardo Lemos

Faculdade de Direito de Vitória – FDV

Examinador

Faculdade de Direito de Vitória – FDV

RESUMO

O procedimento especial do júri se encontra previsto na Constituição brasileira, tendo papel histórico na participação da sociedade nos julgamentos do Estado Democrático de Direito em que vivemos. Neste sentido, também podemos dizer que é um procedimento regado de direitos e garantias fundamentais e princípios constitucionais que devem ser estritamente seguidos. Ocorre que, apesar da previsão constitucional, a mídia, como principal meio de comunicação e divulgação de informações do mundo atual, repetidamente acaba atropelando tais previsões, fazendo com que em vários casos, como nos exemplos que veremos no texto, os réus sejam condenados muito antes do seu próprio julgamento no tribunal. É sabido que a mídia possui a inegável capacidade de moldar pensamentos e até mesmo o modo de ser e agir do ser humano, assim como, criar e elaborar maneiras de fazer de um julgamento um grande espetáculo, com amplas repercussões por todo o Brasil. Além disso, ilustrar a violação de um dos principais princípios constitucionais do júri, o princípio da soberania dos veredictos, que é suscetível a interferências externas, o que pode contaminar o real veredicto dos jurados. Logo, busca-se com o presente texto, analisar a presença da mídia no mundo tecnológico atual, observando a influencia do meio midiático e suas consequências no procedimento especial do júri, com a demonstração de exemplos de casos reais de competência do tribunal do júri.

Palavras-chave: Tribunal do júri. Mídia. Influência. Princípios constitucionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 TRIBUNAL DO JÚRI	06
1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO.....	06
1.2 COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	08
2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI	10
2.1 DA PLENITUDE DE DEFESA.....	10
2.2 DO SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	12
2.3 DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	13
3 A MÍDIA NO MUNDO TECNOLÓGICO ATUAL E SUA ATUAÇÃO NO MODO DE PENSAR E NA FORMAÇÃO DOS SERES HUMANOS	15
4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	20
4.1 CASOS EXEMPLIFICATIVOS REAIS DA ATUAÇÃO DA MÍDIA NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI.....	24
4.1.1 Caso Suzane von Richthofen.....	25
4.1.2 Caso Isabella Nardoni.....	26
4.1.3 Caso Daniella Perez.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Não é novidade para nenhum ser humano no planeta terra que a mídia é um meio de comunicação social de extrema importância no mundo tecnológico atual. A propagação de informação possui enorme influência na formação das pessoas e, conseqüentemente, em suas opiniões sobre os fatos que as cercam.

Dada tamanha importância para o papel midiático no mundo, cumpre-se destacar que nem tudo que é divulgado e disseminado é verdadeiro. As chamadas Fake News perduram pelo mundo digital e, obviamente, acabam influenciando quem quer que as estejam lendo.

A comunicação, a fala, a informação sempre foram utilizadas como formas de poder e manipulação, não só de manejos de massas de manobra, mas também visando o lucro. A mídia, ao espalhar notícias, sejam elas verdadeiras, falsas, incompletas ou completas podem de alguma forma, ultrapassar alguns limites, podendo até mesmo violar princípios constitucionais do ordenamento brasileiro.

Sendo as áreas de direito penal e direito processual penal duas das mais delicadas áreas de toda organização jurídica brasileira, a depender de como as notícias são conduzidas e apresentadas pela mídia, pode haver conseqüências diretas para dentro do processo, tanto para a vítima, quanto para o suspeito ou réu do caso.

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo primordial analisar a influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri, explorando conceitos, particularidades, a história e os princípios constitucionais que estão presentes no júri, além de examinar casos concretos que aconteceram no Brasil e a atuação da mídia nos mesmos.

Observada a constituição do texto aqui proposto, este será acompanhada do método voltado à dialética. Pode-se entender esse método, como um meio de interpretação da realidade, no qual se considera que os fatos não podem ser analisados fora de um contexto social. Esse aspecto será bastante abordado ao decorrer da confecção

dessa discussão, uma vez que a temática ora enfatizada requer uma percepção do contexto social jurídico, no caso, tendo como plano de fundo a efetivação garantia do devido processo.

É de extrema importância ressaltar que, no presente método, tem-se que as contradições se transcendem, gerando novas contradições que demandam soluções, ou seja, tudo está em movimento, em processo de transformação. Com isso, denota-se que a dialética não vem analisar o objeto estático, mas contextualiza o objetivo de estudo na dinâmica histórica, cultural e social, buscando sempre o aprofundamento de informações para fim de enriquecimento do debate.

1. TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO

O tribunal do júri é uma tradição histórica no Brasil e é uma garantia fundamental expressa no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal que dispõe:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988, art. 5º)

Neste sentido, ao buscar a história do surgimento do tribunal do júri, André Estefam vai destacar:

Segundo boa parte da doutrina a origem do Tribunal do Júri remonta à Antiguidade quando na Grécia e, posteriormente, em Roma, foram criados Tribunais Populares, em que cidadãos tomavam parte na administração da Justiça. Essas, sem dúvida, são as origens remotas do instituto, que ganhou suas feições modernas com a Charta Magna Libertatum de 1215, imposta pelos lordes ingleses ao Rei João Sem Terra. A Carta Magna constitui documento histórico na evolução do Direito representando verdadeiro marco e inequívoco berço de muitas das garantias até hoje consagradas nas legislações dos diversos países do Mundo, como o princípio do devido processo legal do contraditório do juiz natural etc. (ESTEFAM, 2009, p.9)

Desta forma, é possível perceber que a origem do tribunal do júri é muito antiga e que o júri é consolidado até os dias atuais. Assim, Godoy e Santos destacam as falas de José de Alencar:

Alencar radicava na Constituição a organização e o funcionamento do tribunal do júri. Copiado do modelo inglês, o júri representava fórmula democrática de julgamento. Segundo Alencar, o júri estaria para democracia do mesmo modo que o sufrágio. A relação seria de muita similaridade. Alencar defendeu o tribunal do júri com veemência e forte argumentação. (GODOY; SANTOS, 2019, p.307)

Logo, a origem do júri está inteiramente ligada ao viés democrático que se propõe, já que nasce justamente para retirar o poder arbitrário do governante e dar algum poder de decisão para o povo. No Brasil, como escrevem Carlos Eduardo Gonçalves e Jéssica Mignoli (2018, p.4) a instalação do júri se deu no ano de 1822, com a Lei de 18 de julho, julgando apenas os delitos de abuso de liberdade de imprensa.

Como vai expor Guilherme Nucci (2008, p.43), em 1824, os jurados poderiam julgar causas cíveis e criminais. Com a proclamação da república, manteve-se o júri no Brasil, porém em 1937 foi totalmente retirado do texto constitucional. Ocorre que, depois de muita discussão, surge o Decreto-lei nº167 de 1938 que confirma a existência do júri, embora sem soberania. Seguindo esta linha, ele discorre:

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais, como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo. [...] A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais, porém, fixando-se, claramente, a sua competência somente para crimes dolosos contra a vida. [...] Em 1988, novamente previu-se o júri no capítulo de direitos e garantias individuais, no entanto, trazendo de volta os princípios constitucionais da Carta de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. (NUCCI, 2008, p.44)

Nessa perspectiva, percebemos a importância do tribunal do júri como forma de garantia e efetivação não só da democracia, mas também de uma legítima participação do povo nas decisões.

Estando previsto na Constituição brasileira no art. 5º XXXVIII, como sendo um direito e garantia fundamental e analisando o art. 60, §4º, IV da CF, podemos entender a preocupação do legislador em assegurar a existência e a conservação do instituto do júri, o tornando cláusula pétrea. Nesta acepção, Adriano Pedra comenta:

As cláusulas pétreas constituem um núcleo intangível que se presta a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra alterações que aniquilem o seu núcleo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais (PEDRA, 2006, p. 137).

Demonstração maior de importância não há, mostrando que o júri possui papel fundamental no atual Estado Democrático que vivemos.

1.2 COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Analisado o contexto histórico, passamos a verificar a composição e a competência do tribunal do júri. Segundo o art. 447 do CPP:

O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (BRASIL, 1941, art. 447).

Inicialmente, o júri é organizado com alistamento anual, onde as pessoas que preenchem os requisitos podem fazer parte como jurados do tribunal do júri. Como dispõe Carlos Eduardo Gonçalves:

Podem se alistar os cidadãos maiores de 18 anos, de notória idoneidade, não podendo haver nenhuma distinção pela posição social ou qualquer outro quesito, apenas pela idoneidade, sendo recomendado para que haja uma grande diversidade de jurados, para que então estejam presentes na sessão de julgamento variadas presenças e funções sociais. (GONÇALVES, 2018, p. 7).

O juiz deve informar os jurados dos casos de impedimento e suspeição, como disposto no art. 466 do CPP, fazendo com que o jurado decline de sua função caso seja ele o sorteado, revelando o motivo da inconformidade. Além disso, o juiz da sessão tem a obrigação de comunicar aos jurados da impossibilidade de comunicação entre eles durante todo o processo e, caso quebrada a incomunicabilidade dos jurados, a sessão deve ser extinta pelo juiz e deve haver novo sorteio. No que tange a participação no júri, Fernando Capez salienta:

O serviço do Júri é obrigatório, de modo que a recusa injustificada em servi-lo constituirá crime de desobediência. A escusa de consciência consiste na

recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal a todos impostas, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Sujeita o autor da recusa ao cumprimento de prestação alternativa, e, no caso da recusa também se estender há está prestação, haverá a perda dos direitos políticos, de acordo com o disposto no art. 5º, VIII e 15, IV da constituição federal. (CAPEZ, 2009, p. 571)

Devemos destacar que os jurados serão pessoas leigas, comuns, sem conhecimento profundo sobre o ordenamento brasileiro, logo, decidirão o caso baseado somente no que lhes foi apresentado do caso, seguindo a imparcialidade.

Tribuzy afirma que:

A função do jurado é das mais elevadas e importantes, mas, por outro lado, é das mais difíceis e espinhosas, vez que se deve decidir sobre a liberdade de uma pessoa acusada da prática de um crime, e a liberdade é, depois da vida, o mais precioso direito do ser humano. (TRIBUZY, 1992, p.40)

Ao nos colocarmos na posição de jurado, recebemos o poder de decisão sobre a liberdade de outro indivíduo, logo, devemos ter ciência do tamanho da responsabilidade que é carregada pela função, devendo sempre agir com seriedade, afinal, decidir sobre a vida do acusado apenas com o embasamento apresentado nos fatos do caso é uma tarefa árdua e difícil, porém, é um encargo que deve ser cumprido.

Já no que tange a competência do júri, temos que, para além do disposto no art. 5º, XXXVIII, “d”, que declara “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” para o tribunal do júri, contamos com o art. 74, §1º do CPP, que dispõe:

A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
 § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (BRASIL, 1941, art. 74)

Neste sentido, o júri possui competência para julgar as modalidades de homicídio; o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e os crimes de aborto, crimes estes pertencentes ao rol de crimes contra a vida, como dispõe o Código Penal.

2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

Os princípios são considerados as bases das normas, seu fundamento, a origem, a sustentação para que uma norma seja racionalizada na sociedade e encontre legitimidade entre os cidadãos, por isso, são tão significativos para entendermos o ordenamento como uma unidade sistemática completa. Neste sentido Celso Antônio Bandeira de Mello diz:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2010, p. 53).

Desta forma, podemos compreender um pouco o tamanho da importância dos princípios constitucionais dentro de um ordenamento, agindo como norte para a vigência de todas as normas. No mesmo sentido Frederico Fernandes dos Santos complementa:

Princípios são os alicerces da norma, são o seu fundamento em essência, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento, seja em sentido lato – como é possível observar-se de princípios constitucionais, no caso do princípio da legalidade, por exemplo – em que todos devem obediência à lei (não só os indivíduos, mas também o Estado), seja em ramos específicos do direito, como o trabalhista - em que o princípio da proteção do trabalhador serve de alicerce para a construção de todos os outros princípios dessa área do direito e de sua legislação não codificada. (SANTOS, 2015, p. 1)

Nesta perspectiva, a Constituição Federal nos apresentou em seu art. 5º, XXXVIII, os princípios constitucionais norteadores do tribunal do júri, sendo eles a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (já tratado anteriormente).

2.1 DA PLENITUDE DE DEFESA

Segundo disposição da alínea “a” do art. 5º, XXXVIII, CF, é assegurada a plenitude de defesa no tribunal do júri como um dos quatro princípios orientadores do mesmo.

Há quem vai dizer que o legislador cometeu um equívoco e se precipitou ao colocar no mesmo artigo quinto da constituição federal as palavras “ampla” e “plenitude” de defesa. Nucci defende o legislador e entende que:

Vozes poderão surgir para sustentar o seguinte ponto de vista: o legislador constituinte simplesmente repetiu os princípios gerais da instituição do júri, previstos na Constituição de 1946. Em razão disso, por puro descuido ou somente para retificar uma ideia, acabou constando a duplicidade. Não nos soa correta a equiparação, até pelo fato de que o estabelecimento da diferença entre ambas as garantias somente é benéfico ao acusado, com particular ênfase, em processos criminais no tribunal popular. (NUCCI, 2008, p.25)

Nesta perspectiva da interpretação diferenciada entre as duas palavras, temos que a ampla defesa acaba sendo interpretada como algo vasto ou largo, enquanto que a plenitude de defesa acaba sendo uma forma mais completa, perfeita ou absoluta. Torna-se atingível o pensamento e a previsão do legislador quando paramos para pensar na competência do tribunal do júri, que é para julgamento de crimes dolosos contra a vida, e os resultados deste processo para a vida do réu/acusado.

De igual modo podemos destacar o julgado do TJMG que adotou o mesmo entendimento:

“A Constituição da República assegura a todos os acusados a ampla defesa e os recursos a ela inerentes e, no caso do júri, vai além, assegurando a plenitude de defesa: art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com organização que lhe der a lei assegurados: a) a plenitude de defesa. (...) Primeiramente, é de extrema importância, nesta questão, estabelecermos a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa, ambas previstas constitucionalmente, pois, apesar de parecer mera repetição ou reforço hermenêutico por parte do constituinte, estes termos não são sinônimos. (...) Fica clara a intenção do constituinte ao conceder ao réu, no júri, além da ampla defesa outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo, cível administrativo ou criminar, a plenitude de defesa, privilegiando-o em relação à acusação, pois ele é a parte mais fraca da relação.” (Ap. 1.0155.03.004411-1, 3ª Câmara, Relator: Jane Silva, 02/05/2006. V.u)

Por fim, Capez discorre que a defesa plena:

Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. [...] Segundo, o exercício da auto defesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender será mais conveniente e benéfica para sua defesa. (CAPEZ, 2016, p. 53)

Logo, perceber a plenitude de defesa é de extrema importância para a fluidez processual, permitindo a chamada defesa “perfeita” ao acusado, notoriamente, dentro das limitações e restrições do procedimento.

2.2 DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

Partindo para a alínea “b” do art. 5º, XXXVIII, teremos que as votações dos jurados nos tribunais do júri serão feitas de forma secreta, portanto, sem a identificação dos jurados e de seus votos, visando justamente a proteção e a segurança para cada cidadão que está cumprindo com seu papel de jurado não se sinta ameaçado ou coagido a votar diferente daquilo que pensa.

Segundo Júlio Mirabete (2006, p.494), a natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vista do público.

Ao nos perguntarmos como ocorre a votação em sigilo, recorreremos ao art. 485, caput do CPP, em que dispõe que “Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”. Logo, percebemos a disponibilidade da sala secreta para a votação e, na ausência de disponibilidade desta sala, prevê o parágrafo primeiro deste artigo que o juiz deve determinar que o público presente se retire do recinto para que permaneçam somente as pessoas mencionadas no artigo.

Conforme discussão já superada, a sala especial de votação não fere a constituição e muito menos o princípio constitucional da publicidade, já que se trata de uma exceção a regra. Nesta lógica, até mesmo os dispositivos da Constituição mencionam a possibilidade de limitação da publicidade dos atos processuais quando for para defesa da intimidade ou interesse social o exigirem, vide art. 5º, LX e art. 93, IX da CF.

Neste segmento, apresenta-se o argumento de Nucci:

[...] Deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. [...] Justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem mesmo o preparo – da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial. (NUCCI, 2008, p.30)

Assim, é perceptível a excepcionalidade da sala especial em relação a publicidade dos atos processuais (neste caso, a votação dos jurados), fundada no exposto interesse público da liberdade dos jurados de pronunciarem seus votos. Herminio Marques Porto também externa sua opinião a respeito do tema:

Tais cautelas de lei visam a assegurar aos jurados a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão. (PORTO, 2001, p. 315).

Isto posto, visando a garantia da segurança dos jurados e evitando a atuação de influências externas nas decisões, que, em tese, devem ser tomadas pela íntima convicção e pelas provas e evidências do processo, o sigilo das votações é muito relevante na tentativa de manter confiável o procedimento especial do júri, para além da resguarda dos cidadãos.

2.3 DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Já no que se trata da soberania dos veredictos, esta está presente na alínea “c” do art. 5º, XXXVIII da CF, onde assegura que as decisões comunicadas pelos jurados

do júri não podem ser alteradas pelo juiz togado no que tange ao seu mérito. Neste seguimento, Hermínio Marques Porto escreve sobre o referido princípio como sendo a:

Impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa, e por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contraria a prova dos autos (letra, d, inciso, III do artigo 593), estabelece que o Tribunal as quem, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§3º, do artigo 593) (PORTO, 1993, p.46)

Para Nucci (2008, p.32), “se a participação popular no judiciário é tão enaltecida por muitos, como mecanismo de cidadania, numa autêntica democracia, deve-se respeitar a decisão proferida, em homenagem ao princípio constitucional expresso”. Nas palavras de Ricardo de Almeida (2005, p.57), “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena dos veredictos do júri está acima da quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação”.

Assim, diante do tribunal do júri e dos processos que para ele são distribuídos, deve haver bastante cuidado, com o fim de proporcionar a todos os envolvidos no processo, e a sociedade, um veredito justo, de forma a não divergir do disposto na Carta Maior do ordenamento.

No que tange ao princípio ser soberano, existe parte da doutrina que o considera relativo ou não absoluto, vez que, encontra-se previsão no art. 593, III, “d” do CPP, sobre cabimento de apelação em caso de ser provada que a decisão dos jurados estiver manifestamente contrária à prova dos autos. Porém, o próprio dispositivo em seu parágrafo terceiro, dispõe que o réu fica sujeito a novo julgamento, com outro conselho de sentença, sem a interferência de juízes togados. Tourinho Filho complementa:

Júri sem um mínimo de soberania é corpo sem alma, instituição inútil. Que vantagem teria o cidadão de ser julgado pelo Tribunal popular se as decisões deste não tivesse o mínimo de soberania? Porque o legislador constituinte esculpiu a instituição do Júri no capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais? Qual seria a garantia? A de ser julgado pelos seus pares? Que diferença haveria em ser julgado pelo Juiz togado ou pelo Tribunal leigo? Se o Tribunal ad quem, por meio de recurso, examinando as quaestiones facti e as quaestiones Júrís, pudesse como juízo rescisório, proferir a decisão adequada, para manter o Júri. O legislador constituinte entregou o julgamento ao povo, completamente desligado das filigranas do direito criminal e das sumulas e repositórios jurisprudenciais para que

pudesse decidir com a sua sensibilidade, equilíbrio e independência, longe do princípio segundo o qual o que não está nos autos não existe. A soberania dos veredictos, ainda que reduzida à sua expressão mais simples, é da essência do Júri. Ainda que a Lei das leis silencie a respeito, não pode o legislador ordinário omiti-la. (FILHO, 2002, p. 246)

Assim sendo, a soberania dos veredictos deve ser tratada como princípio essencial para o funcionamento do tribunal do júri, assim como os outros já citados, promovendo a autonomia de avaliação das causas e decisões dos jurados de acordo com as evidências que lhes foram apresentadas no processo, sem que haja interferência ou modificação em suas decisões.

Deste modo, devemos nos atentar a delicadeza que cerca o referido princípio no que tange as interferências externas, já que é justamente este princípio que, se influenciado erroneamente, pode contaminar para além do procedimento, o objeto democrático do tribunal em sua mais pura essência. Ora, se o Júri é soberano, caso seja corrompido, teremos um veredito que não corresponderá ao real veredito, caso não houvesse distorção.

Assim, conseguimos entender o quanto à atividade da mídia será importante para a condução do tribunal do júri, aliás, não só para a condução como também para seu desfecho, podendo atuar de forma direta na vida dos acusados/réus do júri.

3. A MÍDIA NO MUNDO TECNOLÓGICO ATUAL E SUA ATUAÇÃO NO MODO DE PENSAR E NA FORMAÇÃO DOS SERES HUMANOS

Segundo Raphael Pires:

A mídia é mais que o ambiente por onde uma mensagem é transmitida, pois influencia comportamentos e percepções. De forma simples, a mídia pode ser definida como o veículo, espaço ou canal onde uma mensagem é transmitida. O conteúdo apresentado parte do emissor em direção ao interlocutor e tem o objetivo de estabelecer certo nível de comunicação. (PIRES, 2020, p. 2)

Como bem definiu o autor citado, a mídia é muito capaz de criar, alterar, implantar ideias, percepções, opiniões, logo, a mídia é muito além do que somente um meio de comunicação dos indivíduos, mas um meio de vida e existência.

Neste sentido, é impossível negar que a mídia possui papel fundamental não só no acesso a informação cotidiana, mas também na formação do pensamento e até mesmo no modo de ser do ser humano.

Nos tempos atuais, nunca foi tão fácil conseguir acesso a qualquer tipo de informação, seja pela internet do celular, tablets, televisões, jornais, livros, enfim, são muitas opções que podem nos levar ao conhecimento. Vejamos o exemplo do celular, que com alguns segundos e cliques rápidos, encontram-se infinitas possibilidades de conhecimento e informações.

Desta forma, sites, redes sociais, blogs se tornam escopos e fontes de informação de leituras rápidas e completamente acessíveis, fazendo com que o consumo dessas informações seja cada vez mais presente. Logo, pensamos que se existem pessoas que consomem este tipo de material, existem também aqueles que vendem o material, sendo as pessoas que veiculam estas determinadas informações.

Existem pessoas que acreditam que o dinheiro move o mundo, e elas não estão erradas. Quanto maior o consumo, maior o lucro e quanto maior o lucro, maior a vontade de aumentar a quantidade de espectadores, leitores, de acesso e assim por diante, o que muitas vezes acaba fazendo com que a mídia em geral, que deve zelar pelo comprometimento com a verdade, acabe faltando com ela.

Uma pesquisa global realizada pela IPSOS no final de 2018 constatou que a confiança nas marcas de mídia está abalada. Segundo a pesquisa, na média dos 27 países, onde mais de 19 mil entrevistas foram realizadas, 60% das pessoas afirmam observar com frequência histórias onde as organizações de mídia, deliberadamente, dizem algo que não é verdade, tendo a Argentina como líder do quadro com 82% e o Brasil com 73%, ficando acima da média.

Segundo o analista da pesquisa Flávio Ferrari (2019, p. 2), a proliferação de 'fake news' teve uma boa parcela de contribuição para esse cenário de descrédito e complementa:

A pesquisa da Ipsos, no entanto, deixa um importante alerta para a mídia brasileira: 47% dos brasileiros acreditam que a mídia engana as pessoas (com informações incorretas), um número muito próximo daquele atribuído aos políticos (49%). Talvez não seja justo, mas é o que temos para o momento. (FERRARI, 2019, p.3)

Neste sentido, podemos perceber que os números da pesquisa são incontestáveis no que tange a credibilidade da mídia brasileira para/com a população, demonstrando uma responsabilidade que recai sobre os canais de comunicação na disseminação de informações e notícias, assim como uma quantidade abundante de propagação de ‘fake news’, mostrando sua capacidade de manipulação, assim, Oliveira e Gomes (2019, p. 93) irão salientar que “a disseminação de notícias falsas corrói a democracia ao criar desinformação que bloqueia o debate”.

Cumprido salientar que, evidentemente, não podemos generalizar e dizer que toda a mídia do mundo está corrompida e que nenhum meio de comunicação está comprometido com a verdade, porém, não podemos ser ingênuos a ponto de acreditar que não exista um mundo em que determinados veículos de comunicação não fazem o que fazem pelo cunho econômico. Boldt vai compreender que:

As pressões exercidas pelo poder econômico também se afiguram relevantes na imposição de limites à libertação da opressão ideológica imposta pela mídia. Os meios de comunicação se mantêm, fundamentalmente, pelas verbas publicitárias, condição que concede aos anunciantes grande força no sentido de exigir que não sejam veiculadas notícias que, de alguma maneira, possam prejudica-los. Podem, inclusive, impor a divulgação de informações de forma elaborada, dentro de versões que atendam aos seus interesses. (BOLDT, 2013, p. 78)

Neste entendimento, Melossi (1992, p. 248) se refere aos meios de intercomunicação de massa como “fábrica de mitos” e complementa que “um discurso nunca é simplesmente a expressão de uma opinião, mas uma proposta para organizar o mundo de determinada maneira”, o que acaba por elucidar o que foi exposto.

A mídia para as classes de menor poderio econômico da sociedade, infelizmente, é, muitas vezes, uma verdade inalcançável. Formada em sua grande maioria de indivíduos com pouca instrução, que não fazem tanta questão de buscar assimilar a notícia vista com os fatos reais, acaba tornando absoluto o que foi veiculado, sendo

que na verdade, poderia ser bastante questionável. Destaca-se, portanto, a fala de Fabrício Corrêa, revelando o “mundo de negócios” por trás da mídia:

O problema maior de tudo isso, não obstante a influência já dita, esta no fato que muitas notícias veiculadas estão, quase sempre, dissonantes daquilo que realmente é, ou seja, da verdade. Muitos fatos transmitidos, principalmente na TV, não possuem qualquer relação com o que de fato são, e isso ocorre simplesmente porque a verdade em muitos momentos “não é um bom negócio”, isto é, não vende notícia e não dá ibope, por essa razão ela acaba sendo passada, digamos, de uma forma mais interessante. (CORRÊA, 2013, p. 3)

Ao faltar com a verdade, a mídia acaba se tornando um meio perigoso, possuindo uma enorme capacidade de atuar como meio de manipulação social, ao invés de atuar como molde na formação do ser humano, trazendo a verdade dos fatos para conclusões e pensamentos próprios daqueles telespectadores/leitores. Boldt (2013, p. 58) enfatiza que “se de fato se entender que a informação é a nova moeda do poder, nada mais lógico do que a busca incessante por seu controle, impressionante instrumento de dominação nessa nova formação social”.

Fabrício Corrêa nos traz uma analogia com o processo judicial:

Se no processo judicial estamos acostumados com o contraditório e a ampla defesa, o mesmo não pode ser dito das notícias veiculadas na mídia, posto que na grande maioria das vezes aquilo que é posto em forma de notícia não se direciona simplesmente para informar ou mesmo possibilitar que as pessoas tenham condições de formar suas próprias convicções, muito pelo contrário, da forma que tem sido feito, todo aquele que lê, assiste ou ouve determinada notícia esta muito mais propício a seguir a opinião apresentada e defendida do que propriamente formar sua própria. (CORRÊA, 2013, p.6)

É necessário salientar o quão maléfica determinada prática pode ser para a sociedade. Formar indivíduos cegos, não curiosos, seguindo uma visão hegemônica da sociedade e sem vontade de questionar, pode nos levar a caminhos tortuosos no futuro. Uma sociedade em que não há embate de ideias e ideais, que não pensa diferente, não questiona e não discute não é o tipo ideal de sociedade, devendo esta, estar em constante mudança, se adaptando e adaptando seus pensamentos e opiniões. Reforçam este pensamento Ellen da Silva e Suely Santos dizendo que:

A mídia é chamada e considerada o Quarto Poder, ou seja, o quarto maior segmento econômico do mundo, sendo a maior fonte de informação e entretenimento que a população possui. O poder de manipulação da mídia

pode atuar como uma espécie de controle social, que contribui para o processo de massificação da sociedade, resultando num contingente de pessoas que caminham sem opinião própria. Subliminarmente, através da televisão, das novelas, jornais e internet, é transmitido um discurso ideológico, criando modelos a serem seguidos e homogeneizando estilos de vida. Diante disso surgem questões a se pensar: onde está o sujeito e sua subjetividade? Será que em prateleiras midiáticas estão sendo ofertados modos de ser, de pensar e agir? Interessante apontar, aqui, que por ser apresentada, muitas vezes, como uma maneira de comunicação de massa, preocupa-nos a utilização da mesma para a massificação, colocando os humanos no lugar do indivíduo, dificultando ou até mesmo, impossibilitando o reconhecimento do sujeito de direito e o assumir do exercício de cidadania, uma vez que a mesma incentiva e provoca atitudes reificadas. (SILVA; SANTOS; 2010 p. 2)

Engana-se quem pensa que a massificação não atinge as camadas mais altas da sociedade apenas por conta do poderio econômico. Os indivíduos com baixo poderio econômico podem ser os mais atingidos pela baixa instrução, pela falta de recursos para pesquisas aprofundadas e conhecimento, mas, ignorar o fato de que os indivíduos da mais alta camada da sociedade, em termos econômicos, não são diretamente afetados na atuação da mídia pode sim ser considerado um erro.

A mídia que visa massificar não faz distinção de indivíduo, já que o trabalho tem seguimento no “quanto mais melhor”. É evidente que vai depender da classe social, do grau de escolaridade, da região onde vivem e diversos outros fatores, porém, as técnicas de aproximação serão distintas e estratégicas, utilizadas para cada seção de coletividade, abordando a maior quantidade de pessoas possíveis. Assim, Raphael Boldt crê que:

Com a transformação da informação em mercadoria, o entretenimento se tornou elemento essencial para vender notícias. O público, tratado como consumidor inserido na lógica comercial, se deixa envolver pelos aspectos estéticos, emocionais, e sensacionais do espetáculo. Mais do que isso, todos querem os seus 15 minutos de fama na encenação do real. A cada dia, a cultura da celebridade tem ganhado espaço no palco contemporâneo, “onde o espetáculo em cartaz é a vida” (BOLDT, 2013, p. 75)

Até mesmo adotando uma postura mais enfática em sua fala, Ellen e Suely sinalizam:

A mídia é uma arma poderosa vertical e concentrada nas mãos daqueles que controlam o fluxo de informações, “os detentores do saber”; como agente formador de opiniões e criador-reprodutor de cultura, a mídia interfere, forma e transforma a realidade, as motivações, os modos de pensar e de agir do homem. Comprometida com sua defesa de interesses,

no intuito de fabricar a representação social mais convincente, munida de uma condição valorativa, posiciona-se de maneira ideológica, tomando partido daquilo que é mais interessante e lucrativo a seus olhos. A força midiática é notória naquilo que divulga e no que silencia. Sua eficácia também é vista no serviço de 'inculcar ideias', com o utilitário de fazer com que o mundo pareça ser o que vemos nas capas das revistas, telas da televisão ou do computador. Tal dominação se dá por meio de um sistema de linguagens verbais e não-verbais, composta de símbolos e signos. (SILVA; SANTOS; 2010; p. 3)

Ante o exposto, conseguimos perceber que a utilização dos meios de comunicação e das mídias não são meras fontes de conhecimento, estando muito além disso, sendo registradas como notáveis formadoras de opinião, seja através da verdade ou não.

Ademais, enfatiza-se o mundo midiático como um verdadeiro universo de negócios, onde, apesar de carregar consigo o fardo de cumprir com a verdade, muitas vezes tende a faltar com a mesma, deixando os indivíduos a sua própria mercê, confiando e acreditando no que está sendo exibido e fazendo daquilo seu modo de ser e de pensar.

4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A partir do enfoque dado a mídia no tópico anterior, podemos perceber sua importância não só como meio de comunicação, mas para a formação do ser humano. Desta forma, no presente tópico a proposta é de colocar em perspectiva a influência que a mídia impõe sobre determinados julgamentos do tribunal do júri.

O tribunal do júri, como já apresentado, é o tribunal que possibilita que pessoas leigas julguem os crimes dolosos contra a vida na sociedade. Neste sentido é o júri que muitas vezes irá julgar atrocidades e crimes bárbaros, que inflamam a emoção de toda a sociedade. A partir disso, a própria mídia vê casos de grande repercussão no cenário brasileiro se espalhar de forma exponencial e acabam aproveitando momentos delicados para fazer daquele caso um grande espetáculo.

Podemos dizer que onde existe um espetáculo armado, existem telespectadores, que acabam por sustentar aquele ato. Um porém muito relevante nesta história são as pessoas que estão envolvidas no processo, suas famílias, os próprios jurados, já que todos que representam o meio jurídico que estão presentes no caso possuem direitos que devem ser garantidos e efetivados, não devendo estes sucumbirem em prol do passatempo popular.

Se para um juiz de direito já é extremamente difícil, tendo vivenciado anos de estudo e anos de experiência, passar pelo processo inteiro e julgar uma pessoa, imagine para uma pessoa comum que está ali presente naquele determinado julgamento. Além disso, o juiz deve julgar o caso apenas com as evidências apresentadas no processo, sem interferências e sentimentos externos que possam atrapalhar seu discernimento, o que também acaba se tornando dificultoso para aqueles que não possuem experiência na área. Tucci entende que:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação. Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. (TUCCI, 1999, p.115)

Com a repercussão de “casos destaques” no âmbito midiático, fazer valer um dos principais princípios constitucionais do júri é extremamente complexo, o princípio da soberania dos veredictos, tendo em vista que o voto do jurado é soberano, não podendo ser alterado pelo juiz de direito, logo o jurado teria que votar com o que lhe foi apresentado do caso e não com o disposto de forma externa.

Torna-se questionável, portanto, até que ponto os jurados estão julgando apenas com as provas dos autos ou se já foram altamente influenciados com o que lhes foi apresentado pela mídia. É neste sentido que Guilherme Nucci destaca:

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub iudice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se

tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas? (NUCCI, 2008, p.31)

O mínimo a se fazer é pararmos pra pensar e debatermos o questionamento aqui proposto. Se todo o processo judicial é feito para ser o mais justo e o mais imparcial possível, como que os jurados irão julgar o destino de um réu depois de tomar ciência dos fatos pela mídia e não pelo processo? Ana Lúcia Menezes Vieira vai destacar que:

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia (VIEIRA, 2003, p.246)

Conforme o exposto, caso seja do interesse/vontade da mídia vender que o sujeito praticante do crime é o grande vilão da história, independente de estar certa ou errada, assim será, trazendo consigo uma grande exibição, fazendo com que o mesmo seja culpado antes mesmo do processo entrar em vigor, tendo não somente a sua privacidade atacada como a de seus familiares também.

A partir desta influência no processo penal, pode ser que garantias e direitos não estejam sendo tão observados, restando configurada muitas vezes apenas os anseios enfurecidos de quase toda uma população. Com a exposição do caso, pode ser ferida a dignidade humana, o direito de defesa e do contraditório e também a própria presunção de inocência da pessoa acusada, logo, Fernando Ximenes Rocha elucida seu fervoroso ponto de vista:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. (ROCHA, 2003, p.3)

Fazer dos julgamentos dos tribunais verdadeiros circos, espetáculos ou até mesmo filmes de televisão, com o público assistindo por puro deleite, transformando histórias trágicas em uma legítima venda de mercadoria com o fim de entreter não parece certo.

Boldt (2013, p.73) destaca que, “atualmente assistimos “ao vivo” a notícias sobre (...) homicídios praticados com requintes de crueldade e apesar de naturalmente desagradáveis, os fatos são “amplificados” e a violência torna-se o maior de todos os espetáculos midiáticos”. Na mesma perspectiva ele (2013, p.65) vai destacar que, “uma pretensa imparcialidade do jornalista ao noticiar os fatos torna-se mera ilusão. Difunde-se aquilo que é de “interesse do público” em detrimento do interesse público e apresenta-se apenas uma das muitas versões de um fato como verdade inexorável”.

Com o fim de abordar a influência que a mídia tem sobre a sociedade e, no presente texto, a influência que esta exerce sobre o próprio tribunal do júri, deve-se frisar que por sermos um país democrático e possuir uma constituição encharcada de direitos e garantias fundamentais, acabam sendo delicado não tratar da liberdade de expressão diante do tema. Segundo o art. 5º, IX da CF:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988, art. 5º)

Vejamos, discutir sobre a forma tendenciosa e parcial adotada pela mídia, como forma de vender visualização para os indivíduos, interferindo muitas vezes de forma direta no processo e na soberania dos votos dos jurados não é ter uma percepção de cerceamento a liberdade de expressão e muito menos a liberdade de imprensa, que se originou desta e também se faz presente no art. 220 da Carta Magna:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988, art. 220).

Muito presente em regimes totalitários e ditaduras, a Constituição, demonstrando preocupação com a manutenção da democracia, já prevê no §2º do artigo supracitado a vedação a qualquer tipo de censura com as informações, porém, não é porque não haverá censura que as notícias devem faltar com o compromisso da verdade, como bem acentua Rodrigo Ratier:

A mídia tem culpa em sua própria crise de credibilidade. Não é de hoje. No clássico "Os Elementos do Jornalismo", os pesquisadores Bill Kovach e Tom Rosenstiel apontam tendências que, nas últimas quatro décadas — sim, 40 anos — têm afastado os jornalistas do compromisso com a qualidade de seu trabalho. Primeiro, a conversão dos líderes de redação em homens de negócios, com parte significativa dos vencimentos atrelada a metas de lucratividade. Para Kovach e Rosenstiel, trata-se de fato alarmante, sabotagem ao trabalho jornalístico e um dos fatores que explicam por que o cidadão perdeu a confiança na imprensa. Como acreditar, por exemplo, que um veículo vai cobrir criticamente o grupo que o controla, quando o salário dos diretores de redação depende diretamente do sucesso financeiro de seus patrões? (...) É preciso lembrar Kovach e Rosenstiel e reafirmar: a primeira e única lealdade do jornalismo deve ser com os cidadãos. (RATIER, 2021, p.3)

Diante do exposto, conseguimos compreender a interferência dos meios de comunicação e da mídia no curso do procedimento especial do tribunal do júri, assim, com intuito de visualizar a discussão proposta para o plano real, passaremos a analisar tal influência nos casos que ganharam destaque e enfoque midiático no Brasil.

4.1 CASOS EXEMPLIFICATIVOS REAIS DA ATUAÇÃO DA MÍDIA NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI

Como bem exemplifica Boldt:

Os meios de comunicação de massa têm a capacidade de banalizar a cultura e reduzir a realidade a mero espetáculo, não obstante este não seja uma criação midiática. O julgamento do ex astro de futebol americano O.J Simpson, a morte da princesa Diana e os "casos" Suzane Von Richthofen, Isabela Nardoni e Eloá, para citar apenas alguns exemplos, nos mostram que a encenação, a dramatização, são essenciais para vender notícias. (BOLDT, 2013, p.74)

Desta forma, como já destacado, visualizaremos o tratamento que a mídia proporciona para alguns indivíduos que estão dentro do processo em alguns casos que servem de exemplos para o embate do presente texto.

4.1.1 Caso Suzane von Richthofen

Em outubro do ano de 2002, no distrito de Campo Belo, São Paulo, o caso conhecido de Suzane Richthofen indignou o país inteiro e gerou grande revolta popular. Suzane com a ajuda de seu namorado Daniel Cravinhos e seu cunhado Christian Cravinhos foram acusados de assassinar o casal Manfred e Marísia Von Richthofen, com o mando de Suzane, com o intuito de partilhar entre eles a herança que seria destinada a ela.

Pelos pais não aprovarem o namoro e por querer usufruir da herança, Suzane planejou o assassinato. Na noite do crime, ela abriu a porta da casa para que seus cúmplices entrassem e proferissem golpes com barras de ferro em direção à cabeça do casal que estava dormindo. Ao término, houve uma tentativa de simulação de latrocínio, para enganar a polícia e saírem impunes, porém, após as investigações restou configurado o assassinato e os autores do crime.

O caso que aconteceu há 19 anos foi muito repercutido pelos meios de comunicação, rendendo até hoje comentários e discussões. É relatado que no dia 9 de abril de 2006, em uma entrevista de Suzane para o programa “Fantástico”, da rede Globo, antes de seu julgamento, ela foi gravada sem saber que estava sendo gravada, onde a câmera e o microfone registraram uma conversa com seu advogado, orientando Suzane a chorar durante a entrevista e sendo aconselhada a saber o que falar a respeito de Daniel, seu ex-namorado.

Com a enorme propagação da mídia, chegou a ser realizado um pedido de televisionamento do julgamento, que, para não comprometer ainda mais o caso, foi negado pelo Tribunal. Além disso, houve tamanha comoção e divulgação que mais de cinco mil pessoas realizaram a inscrição para participação da plateia no julgamento pelo Tribunal do Júri (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018, p.16).

A partir do exemplo do caso, conseguimos perceber que a espetacularização e a exposição dos julgamentos pela mídia tende a não ser muito benéfico para os integrantes do processo, principalmente para aqueles no banco dos réus, já que antes mesmo das evidências serem apresentadas dentro do processo e do próprio julgamento já são considerados culpados por todos, inclusive os jurados que visualizam toda a repercussão e concretizam seu pensamento antes do veredito.

A decisão não deve ser baseada no ódio ou pela revolta de uma grande maioria, já que desta forma os jurados podem ignorar algumas garantias que o réu possui por direito, como um julgamento imparcial, e sim a partir de sua íntima convicção com as evidências apresentadas pelo processo, dado que seu veredito é soberano.

4.1.2 Caso Isabella Nardoni

No tangente ao caso Isabella Nardoni, temos que o caso se trata de uma criança de cinco anos, que na noite de 29 de março de 2008, em São Paulo, sofreu uma queda do 6º andar de um prédio, onde ela morava com seu pai Alexandre Alves Nardoni e sua Madrasta Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá.

Inicialmente, o casal alegou que um intruso tinha invadido o apartamento e jogado a menina de cinco anos pela janela, porém, depois do colhimento de provas, perícias, depoimentos de testemunhas e dos próprios acusados, chegou-se a conclusão de que a autoria do crime de homicídio era do casal Alexandre e Anna Carolina.

Ao final do julgamento, o pai foi condenado a uma pena de trinta e um anos de prisão pelo crime de homicídio triplamente qualificado, além de oito anos de detenção por fraude processual. Já a madrasta de Isabella, foi condenada a vinte e seis anos de reclusão pelo homicídio triplamente qualificado além de oito meses de detenção por fraude processual.

Este caso também foi um caso que acabou gerando uma grande repercussão e ganhou muito destaque, pois além de se tratar de um homicídio, foi um crime

cometido contra uma criança, de forma brutal e pelo próprio pai. Fernando Montalvão relata:

Acompanhando os telejornais na noite do dia 21.04.2008, me deparei com uma situação inusitada. Um júri por via transversa. Exatamente no jornal da Globo, edição das 20:00. Houve publicação parcial dos depoimentos prestados por Alexandre Nardoni, 29, e a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, 24, no programa Fantástico, edição de 20.04, depoimentos prestados por psiquiatras com conclusões sobre a culpabilidade dos suspeitos, reprodução do crime, fase da instrução, manifestação do Ministério Público sobre seu juízo de valor, apreciação da tese de defesa e sua descaracterização pelo discurso afinado dos acusados, do pai e da irmã de Nardoni, concluindo-se que a partir de cartas, que tudo não passava de uma encenação, uma criação da defesa dos suspeitos. Finalmente, a apresentadora do programa jornalístico, deu o seu veredicto, as contradições nos depoimentos não isentam os suspeitos pela imputação. Condenados sem julgamento. (MONTALVÃO, 2008, p.21)

Como exposto, Montalvão ironiza o fato da mídia espetacularizar, exhibir, influenciar e interferir os julgamentos, que com toda a repercussão que o caso tomou e toda a ocorrência e convicção em ambiente externo ao processo, ele acaba zombando do cenário, dizendo que a apresentadora do programa, como juíza, já tinha dado seu veredicto e que os acusados foram “condenados sem julgamento”.

Destaca-se a grandeza e a proporção alcançadas pela mídia com as notícias e informações do caso quando, no dia do veredicto que condenou o casal autor do crime, houve aglomeração em frente ao Fórum em que o julgamento foi realizado, com queima de fogos por cerca de três minutos como forma de celebração, além das pessoas presentes terem batido palma após a leitura da sentença pelo juiz Maurício Fossen, como foi noticiado pelo jornal Extra.

4.1.3 Caso Daniella Perez

O caso da Daniella Perez, ocorrido em 28 de dezembro de 1992, também ganhou destaque não só no Brasil, mas mundialmente. Daniella, filha da respeitada autora de novela Glória Perez, foi assassinada pelo ex-parceiro de trabalho com mais de dezoito tesouradas pelo seu corpo.

Guilherme de Pádua, autor do crime, realizava uma novela juntamente com Daniela e era seu par romântico. Após as investigações e colheitas de provas, restou comprovada a participação da esposa de Guilherme, onde os dois autores foram condenados por homicídio qualificado.

A repercussão midiática foi tamanha e o crime ganhou tanto enfoque que, para além do caso ganhar divulgação no exterior, ainda alterou a legislação penal no tocante ao homicídio qualificado, incluindo-o no rol de crimes hediondos. Foi no sentido de alarde midiático que Rogério Tucci citou o jurista Márcio Bastos, ex-ministro de Justiça, que comentou sobre o caso:

[...] suponhamos que no júri dos supostos assassinos de Daniella Perez um ou dois mais réus fossem inocentes. Ele, ela, ou eles teriam alguma chance de absolvição, depois da operação de 'linchamento' montada pela mãe da vítima com o apoio da Rede Globo e de toda a mídia nacional? Claro que a resposta é negativa. (TUCCI, 1999, p.42)

Neste sentido, encontram-se cada vez mais dificuldades para efetivar os direitos fundamentais e afirmar as garantias do réu no processo do júri, sem ferir o direito a informação e sem reprimir as ações dos meios de comunicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, restou evidenciado que a mídia, em um mundo extremamente tecnológico em que vivemos, detém grande poder não só como formadora de opinião, mas também com a forma de ser e agir, construindo até mesmo o caráter de indivíduos.

Olhando para este cenário a partir de certos pontos de vista, temos que isso pode sim ser uma coisa positiva, porém, muitas vezes teremos certa preocupação a partir do momento em que assimilamos que a mídia assume papel de empresas que visam somente o lucro, ignorando e não se importando com o contexto ao seu redor, entregando o que grande parte da população quer ver, um grande show ou espetáculo.

Neste sentido, fundamentado no lucro, esquecem-se ou simplesmente ignoram-se os fatos, pintando o enredo do autor do crime como grande vilão da história, tornando o cenário caótico de um crime uma verdadeira narrativa com personagens. Ocorre que, os personagens desta história contada e noticiada pela mídia possuem vastos direitos que devem ser assegurados, porém, com tamanha repercussão, muitas vezes veremos a condenação imposta pela sociedade acabar com o julgamento antes mesmo de ele começar, sem que dê tempo das evidências do processo serem apresentadas.

Pelo Tribunal do Júri ser composto por jurados leigos, sem experiência jurídica e sem um estudo próprio para julgar casos de crimes dolosos contra a vida, a narrativa criada pela mídia acaba se tornando verdade absoluta para muitos, já que o acesso à informação hoje é extremamente rápido e a propagação das notícias se dá em velocidade excepcional.

Acreditar que é um julgamento totalmente imparcial em que a decisão dos jurados se deu única e exclusivamente com base nos fatos, argumentos e evidências que foram apresentadas no processo é quase uma utopia, levando em consideração que os jurados também têm acesso às mesmas informações que todos da sociedade antes do processo.

É nesta perspectiva que acaba por ser violado o princípio constitucional da soberania dos veredictos, posto que os jurados possuem a autonomia de avaliação das causas e decisões de acordo com as evidências que lhes foram apresentadas no processo, sem que haja interferência ou modificação em suas decisões, porém, caso o referido princípio seja influenciado de forma errada, o veredicto final pode não corresponder ao real veredicto se não fosse distorcido, justamente por ter sofrido com interferências externas ao processo e não somente com que lhes foi apresentado internamente.

Deste modo, conseguimos visualizar a importância da atividade da mídia, que atua de forma direta na liberdade dos indivíduos envolvidos no júri e também no próprio desenrolar do processo, podendo influenciar sua conclusão, como restou

demonstrado nos exemplos dos casos de Suzane von Richthofen, Isabella Nardoni e Daniella Perez.

Por mais que seja assegurado para a mídia o direito a liberdade de expressão e de imprensa pela Constituição Federal em prol da democracia e contra a censura, também teremos direitos e garantias fundamentais sendo consagrados pela carta magna durante um julgamento de um indivíduo que devem ser respeitados e nunca esquecidos, incluindo os meios de comunicação, que tem seu dever de informar para/com a sociedade.

Por fim, deve existir um esforço conjunto, tanto por parte da mídia quanto por parte da sociedade, na tentativa de garantir o máximo de direitos que se encontram em embate na discussão. O não compartilhamento das fake news, a verificação da profundidade das notícias, o cuidado de não gerar uma visão unilateral dos fatos narrados, resguardar a privacidade das vítimas e até mesmo tentar evitar a espetacularização dos casos, são algumas das formas de nos empenharmos para certificar uma liberdade de expressão dos meios de comunicação, resguardando alguns direitos dos réus que estariam sendo violados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo vital de. **O júri no Brasil – aspectos constitucionais – soberania e democracia social**. Leme: edijur, 2005.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: Do Discurso Punitivo à Corrosão Simbólica do Garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Código de processo penal. DECRETO-LEI Nº 3.689**, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso de Apelação nº 1.0155.03.004411-1**, Terceira Câmara. Relator: Jane Silva, julgado em: 02/05/2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso De Processo Penal**. 23.ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

CASO Isabella Nardoni. **Caso Isabella: Populares batem palmas e promovem queima de fogos em frente ao Fórum de Santana**. 2010. Acesso em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/caso-isabella-populares-batem-palmas-promovem-queima-de-fogos-em-frente-ao-forum-de-santana-105895.html>

CASO Richthofen. **Caso Richthofen**. 2016. Acesso em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>

CASO Daniella Perez. **Caso Daniella Perez muda legislação brasileira**. 2014. Acesso em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-daniella-perez-muda-legislacao-brasileira/>

CORRÊA, Fabrício da Mata. **O Poder da Mídia sobre as Pessoas e sua Interferência no Mundo do Direito**. 2013. Disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>

ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 3.ed. Local: Editora Damásio de Jesus, 2009.

FERRARI, Flávio. **Mídia: Resgatar a credibilidade é o grande desafio**. 2019. Disponível em: <https://portalimprensa.com.br/imprensa+educa/conteudo/82728/midia+resgatar+a+credibilidade+e+o+grande+desafio+por+flavio+Ferrari>

GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires; MIGNOLI, Jéssica Dal Col. **A Influência da Mídia nos Julgamentos do Tribunal do Júri**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri#:~:text=Desta%20forma%2C%20com%20o%20uso,ampla%20defesa%2C%20do%20contradit%C3%B3rio%2C%20da>

IPSOS GLOBAL ADVISOR. **Fake news, filter bubbles, post-truth and trust**. 2018. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2018-09/fake-news-filter-bubbles-post-truth-and-trust.pdf>

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELOSSI, Dario. **El Estado del Control Social: un estudio sociológico de los conceptos de estado y control social en la conformación de la democracia**. Madrid: Siglo veintiuno editores, 1992.

MENEZES, Ana Lúcia. **Processo penal e mídia**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTALVÃO, Fernando. **Caso Nardoni. Júri a céu aberto**. Revista Jus Vigilantibus. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. **Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 2, p. 93-118, 20 dez. 2019.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Reflexões Sobre a Teoria das Cláusulas Pétreas**. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93266/Pedra%20Adriano.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

PIRES, Raphael. **O que é Mídia e por que conhecer suas características?**, 2020. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/o-que-e-midia/#:~:text=A%20m%C3%ADdia%20%C3%A9%20mais%20que,qualidade%20para%20a%20sua%20ag%C3%Aancia>

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento**. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Júri: procedimento e aspectos do julgamento – questionários**), São Paulo: Malheiros, 2001.

RATIER, Rodrigo. **A Mídia tem Culpa pelo Descrédito da Mídia**. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/rodrigo-ratier/2021/03/01/a-midia-tem-culpa-pelo-descredito-da-midia.htm>

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11. 2003.

SANTOS, Frederico Fernandes dos. **O que são Princípios? Suas Fases, Distinções e Juridicidade**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>

SANTOS, J. E. S.; GODOY, A. S. DE M. **Constitucionalismo e literatura: José de Alencar e o tribunal do júri**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 3, p. 303-324, 20 dez. 2019

SILVA, Ellen Fernanda Gomes da; SANTOS, Suely Emilia de Barros. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade**. 2010. Disponível em: http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%C3%Aancia%20da%20m%C3%ADdia.pdf

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Direitos e Garantias individuais no Processo Penal Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1999.

TRIBUZY, Flávio de Azevedo. **O Tribunal do Júri ao alcance de todos.** Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1992.